

PROCESSO CEE: 1541/81
INTERESSADO : CARLINDO DIOGO BARRETO
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº PE.LIONEL CORBEIL
PARECER CEE 1941/81 - CEEG - APROVADO EM 2/12/81.

2. A P R E C I A Ç Ã O

O requerente fez no Seminário Menor Nossa Senhora da Assunção, de 1965 a 1970, estudos correspondentes aos cursos ginásial e colegial; portanto, sob a égide da Lei 4.024/61.

Vários pareceres foram aprovados por este Conselho em relação a estudos feitos em seminário, particularmente o Parecer CEE nº 03/67/ do nobre Conselheiro Miguel Reale; o Parecer CEE nº 915/75, da ilustre Conselheira Therezinha Fram; e o Parecer CEE nº 1195/76, de nossa autoria, que estabelece sua fundamentação no Parecer Federal CFE nº 3.174/77, da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz.

A Lei nº 1821/53 e seu Decreto regulamentador nº 34330/53, aos quais o Sr. Reitor do Seminário se refere indevidamente, foram praticamente revogados pela Lei 4.024/61. Assim se exprime o Parecer CFE nº 3174/77 acima mencionado, a respeito da Lei nº 1.821/53:

"Se é bem verdade que esta (Lei) praticamente desapareceu sob o bombardeio da 1ª Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (4.024/61), em particular no que tange à fixação e ao escalonamento dos graus de ensino, foi ela poupada no que diz respeito, ao princípio, por ela esposado, da equivalência de estudos".

Em nosso Parecer CEE nº 1.195/78, que por sinal poderia fornecer maiores informações ao Sr. Reitor do referido Seminário, dizíamos:

"Da análise do Parecer (CFE nº 3.174/77) pode-se deduzir que os cursos de seminário nunca tiveram uma equivalência automática, mas sim declarada caso por caso, tanto na Lei 1821/53 quanto na Lei 4.024/61 e o Parecer esclarecedor CFE nº 274/64 que estabeleceram normas gerais de equivalência de estudos".

No presente caso, consideramos que o interessado estudou componentes escolares muito ricos, tanto em ciências humanas como em exatas e religiosas, realizando uma carga horária de 3.846 horas, superior à carga exibida para o ensino de 2º grau atual, cujo mínimo é de 2.200 horas para as 3 séries deste grau de ensino. O caso se aplica adequadamente a uma das normas estabelecidas pelo antológico Parecer CFE nº 274/64, que reza:

"Respeitadas as exigências acima estabelecidas para os curricu-

1. H I S T Ó R I C O

CARLINDO DIOGO BARRETO, RG. nº 6.580.382, filho de João André Barreto e de Ana Maria dos Reis, nascido em Cipotânea, MG, em 18/11/49, solicita equivalência de seus estudos em nível de conclusão do ensino de 2º grau.

O requerente fez os seguintes estudos no Seminário Menor "Nossa Senhora da Assunção" de Minas Gerais:

1.1. estudos equivalentes ao antigo ginásio, de 1965 a 1968, tendo cursado com aproveitamento os seguintes componentes curriculares em tempo integral:

Religião, 4 séries; Português, 4 séries; Geografia, 3 séries; Matemática, 4 séries; Ciências, 3 séries; Latim, 4 séries; Francês, 2 séries; Inglês, 2 séries; Desenho, 2 séries; Música, 4 séries; Grego, 1 série.

1.2. a seguir, em 1969 e 1970, fez estudos de 2º grau, com duas séries em tempo integral, tendo realizado uma carga horária de 3846 horas e estudado as seguintes matérias:

Religião, 2 séries; Português, 2 séries; Latim, 2 séries; Grego 1 série; Matemática, 2 séries; Física, 2 séries; Químico, 2 séries; História da Filosofia, 2 séries; Música, 2 séries; Biologia, 2 séries; Sociologia, 2 séries; Moral e cívica, 2 séries.

1.3. O Processo foi baixado duas vezes em diligência. O próprio Reitor do Seminário atendeu ao pedido, informando que o curso foi realizado em regime de internato, com um aproveitamento escolar em tempo integral, inclusive com aulas aos sábados; juntou também o Histórico Escolar de 2º grau, com as seguintes cargas anuais:

1ª série - 1.911 horas
2ª série - 1.935 horas

Total 3.846 horas

PROCESSO CEE: 1541/81

PARECER CEE: 1941 /81

fls.03

los, pode-se admitir como equivalente a todo o curso médio, um curso de seis anos letivos após o primário, quando feito em regime de tempo integral ou de internato."

Ora, dos cursos feitos pelo requerente tanto no nível do então ginásio ou do colegial, constavam muitos mais componentes curriculares do que era exigido, na época, para os cursos regulares congêneres oficiais ou reconhecidos.

3. C O N C L U S ã O

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos feitos por Carlin-do Diogo Barreto, de 1965 a 1970, no Seminário Menor "Nossa Senhora da Assunção", no Estado de Minas Gerais, como equivalentes à conclusão do 1º e 2º graus do sistema Estadual de Ensino.

São Paulo, 4 de novembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
RELATOR

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE - PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de dezembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente